



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no ARE nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.628 - SC (2013/0010994-1)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**EMBARGANTE : TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADOS : FERNANDA MORGA CONRADI**  
**MARCELO GONZAGA**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR : MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - São manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte quando o Tribunal *a quo* aplica o instituto da repercussão geral, como na hipótese dos autos, onde o recurso foi indeferido liminarmente e julgado prejudicado.

III - Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília/DF, 13 de março de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**

Presidente



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO GILSON DIPP**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no ARE nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.628 - SC (2013/0010994-1)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA, contra acórdão que negou provimento a agravo regimental nos termos do seguinte acórdão (fl. 488/494):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, descabida a interposição de agravo de instrumento, agravo nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que aplicam a nova sistemática da repercussão geral. Em tais casos, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agravo regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.*

*II – A conversão do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agravo regimental, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade Recursal, apenas foi admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, quando a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível, restando dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado. Precedentes.*

*III – Agravo regimental desprovido.”*

Em razões, a parte embargante alega, em síntese, que existe obscuridade e omissão no acórdão recorrido, pois, a seu entendimento, não foram observadas as peculiaridades do caso em apreço, em patente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no ARE nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.628 - SC (2013/0010994-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Os embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, devem os aclaratórios serem utilizados para eventual integração do acórdão atacado, em caso de omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

As razões do presente recurso, em verdade, não se ocupam em evidenciar a ocorrência de tais vícios e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do *decisum*. Esta, no entanto, não é a sua eficácia normal.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte embargante, cumpre destacar que a *quaestio* já foi resolvida de forma satisfativa, não havendo como atribuir efeito modificativo ao julgado.

Cumpre rememorar que são manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte quando o Tribunal *a quo* aplica o instituto da repercussão geral, como na hipótese dos autos, onde o recurso foi julgado prejudicado e indeferido liminarmente - fls. 417/420.

Assim, não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada, deve o recurso integrativo ser rejeitado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EDcl no AgRg nos EDcl no ARE nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no**  
Número Registro: 2013/0010994-1 **AREsp 279.628 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120085115 20120085115000100 20120085115000101 23100152786

EM MESA

JULGADO: 13/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

**Relator EDcl no AgRg nos EDcl no ARE nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA

CAIRO LUCAS MACHADO PRATES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA

FERNANDA MORGA CONRADI

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.